

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1473/78

INTERESSADO : Escola de Supletivo "Evolução" / Campinas

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 7 2 3 / 7 9 - CESG - Aprovado em 20/06/79

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remete a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1473/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título, precário, pela Portaria da Coordenação de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no DO. de 19 de abril de 1978, no estabelecimento situado à Rua Barão de Jaguará, nº 640/Campinas, mantido pelo (s) Escola de Supletivo "Evolução"/S/C Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação :

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos esteja em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" do 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/75 do (a)

Escola de Supletivo " Evolução", situada
(a) à Rua Barão de Jaguará nº 640, em Campinas.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 30 de maio de

1979

a) Cons. Hilário Torloni

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em de maio

de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº 1473/78

PARECER CEE Nº 723/79 fls.3.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE